

Processo Nº: 5257840-80.2024.8.09.0146

1. Dados Processo

Juízo.....: São Luís de Montes Belos - Vara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 05/04/2024 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 34.824.776,97

2. Partes Processos:

Polo Ativo

LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA

SLMB TRANSPORTADORA LTDA

BENIVAL NICOLAU FLEURY

MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY

Polo Passivo

SLMB TRANSPORTADORA LTDA



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE
GOIÁS**
Comarca de São Luís de Montes Belos
Vara Cível e Juizado Cível
Gabinete virtual: (64)-98408-0942
gabvarcivsaoluis@tjgo.jus.br



Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:29:57

Processo n.: 5257840-80.2024.8.09.0146

Parte autora: Laticínios Montes Belos Ltda

Parte ré: Slmb Transportadora Ltda

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, formulado por **LATICÍNIOS MONTES BELOS LTDA.**; **SLMB TRANSPORTADORA LTDA.**, **BENIVAL NICOLAU FLEURY**, e **MAXILENNY DO CARMO VIEIRA FLEURY**, todos qualificados na inicial.

No petítório de evento nº 201, os recuperandos postularam pela prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Sustentaram que *"o prazo do stay period está terminando, motivo pelo qual pode-se observar que a empresa está na iminência de começar a sofrer execuções que atrapalhariam seu plano de recuperação judicial"*.

Ademais, pugnaram pela prorrogação da Assembleia Geral de Credores pelo prazo de 90 (noventa) dias, alegando que necessitam *"de mais tempo para negociar com seus credores e assim garantir o sucesso da presente recuperação Judicial."*

Instado a manifestar, o Administrador Judicial se mostrou favorável ao pedido prorrogação do *stay period*. Quanto ao pedido de prorrogação da Assembleia Geral de Credores, o auxiliar consignou que *"ainda não foi publicada a 2ª (segunda) relação de credores, momento em que é deflagrado o prazo para apresentação das objeções ao PRJ, logo, não há se falar, neste momento processual, de uma eventual prorrogação da Assembleia Geral de Credores, uma vez que ainda é incerta a sua convocação"* (evento nº 210).

É o relatório. Decido.

Prorrogação do stay period.

Tem-se que o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º da Lei nº 11.101/2005, comporta prorrogação excepcional quando comprovada a sua necessidade para o sucesso da recuperação judicial, desde que não evidenciada a negligência da parte requerente.

Nesse sentido, aliás, tem entendido o Eg. TJGO, veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5519877-20.2021.8.09.0000 COMARCA DE SANTA HELENA DE GOIÁS AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A AGRAVADA: GUANAMBI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE RAÇÕES E ÓLEO VEGETAL LTDA EIRELI RELATOR: DES. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA EMENTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE BLINDAGEM (STAY PERIOD). POSSIBILIDADE. I- **Não há falar em pronunciamento de ofício, ou julgamento ultra petita, uma vez que a empresa recuperanda requereu de forma expressa pedido de prorrogação do prazo de blindagem, como observado nos autos de origem.** II- **A Corte Superior consolidou o entendimento quanto a possibilidade da prorrogação do stay period, em prazo maior do previsto na norma de regência, a fim de evitar a frustração do plano de recuperação, desde que a empresa recuperanda não concorrer para o atraso dos atos processuais.** AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, PORÉM DESPROVIDO. (TJGO, Agravo de Instrumento 5519877-20.2021.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/03/2022, DJe de 14/03/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5566134-46.2022.8.09.0040 Comarca de Edeia 3ª CÂMARA CÍVEL (camaracivel3@tjgo.jus.br) AGRAVANTE: Banco do Brasil S/A. AGRAVADOS: Tercio Alves Portilho e outros RELATOR: DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD. POSSIBILIDADE. O Superior Tribunal de Justiça, uniformizador da interpretação das normas infraconstitucionais, vem entendendo pela possibilidade de mitigação da norma do art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, podendo o prazo ali fixado ultrapassar, eventualmente, o limite de 180 (cento e oitenta) dias, tendo em vista as dificuldades inerentes ao próprio procedimento recuperacional.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido. Decisão mantida. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento 5566134-46.2022.8.09.0040, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR ITAMAR DE LIMA, 3ª Câmara Cível, julgado em 13/02/2023, DJe de 13/02/2023)

Com tais considerações, é possível verificar que os requerentes têm obedecido os prazos e não deram causa a nenhum atraso que comprometesse o andamento do feito.

Assim, em atenção às peculiaridades do caso, sobretudo, considerando a ausência de desídia por parte dos recuperandos, bem como a possível inviabilização de soerguimento da atividade empresarial, mostra-se pertinente a extensão do período de blindagem por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Quanto ao pedido de prorrogação da Assembleia Geral de Credores, **indefiro-o**, acolhendo o parecer do administrador judicial (evento nº 210), uma vez que até a presente data a convocação de Assembleia Geral de Credores é incerta, porquanto sequer foi deflagrado o prazo para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, e como se sabe, inexistindo objeções, o plano é aprovado independentemente de Assembleia Geral de Credores (art. 58, da Lei nº 11.101/05).

Ao teor do exposto, **DEFIRO A PRORROGAÇÃO DO STAY PERIOD por mais 180 (cento e oitenta) dias e INDEFIRO** o pedido de prorrogação da Assembleia Geral de Credores.

Consigno, por fim, que em razão da urgência para prorrogação do período de blindagem, os demais pedidos formulados nos autos serão analisados em momento oportuno.

Intime-se. Cumpra-se.

São Luís de Montes Belos, data constante da movimentação processual.

Julyane Neves
Juíza de Direito

- documento assinado eletronicamente -

Valor: R\$ 34.824.776,97
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Tutela Provisória de Urgência e Tutela Provisória de Evidência -> Tutela Cautelar Antecedente
SÃO LUÍS DE MONTES BELOS - VARA CÍVEL
Usuário: VICTOR RODRIGO DE ELIAS - Data: 19/08/2025 17:29:57